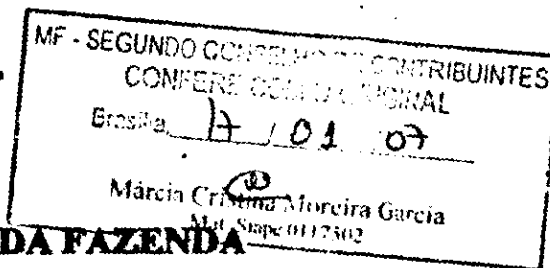


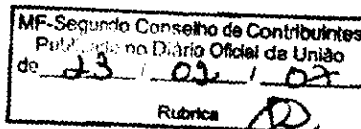


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 178

Processo n° 10665.000018/00-33
Recurso n° 122.151 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.667
Sessão de 22 de setembro de 2006
Recorrente CALCINAÇÃO OLIVEIRA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/12/1993

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação hábil a cancelar o lançamento de ofício é aquela realizada na forma devida e anterior à constituição do crédito tributário correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Veloso (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Costa Lobo D'Ega.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 17/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117542

Relatório

Contra a empresa **CALCINAÇÃO OLIVEIRA LTDA.** foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 20.104,23, relativa a fatos geradores ocorridos entre 09/1992 e 12/1993, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada efetuou pagamentos a menor.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 40/41, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 86/87 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 1.801, de 26/08/2002, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/12/1993

Ementa: Cobrança: Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS é devida a sua cobrança.

Compensação: O pedido de compensação deve seguir o rito estabelecido na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Autilização de crédito decorrente de pagamento a maior que o devido para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF, do domicílio fiscal do contribuinte.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/2002, fl. 92, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/10/2002, onde não contesta o valor do lançamento e argumenta, em sua defesa, que:

1 - preliminarmente, está extinto o crédito pela decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, cujo prazo é de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador;

2 - no mérito, o débito lançado está extinto pela compensação com créditos de Finsocial que está sendo pleiteado em ação declaratória em tramitação na Justiça Federal. O direito ao crédito é inquestionável;

3 - a Medida Provisória nº 1.542-19, de 1997, determina o cancelamento de todos os lançamentos efetuados à luz das legislações que majoraram a alíquota do tributo; e

4 - o auto de infração é nulo porque o Fiscal autuante não obdeceu as IN SRF nºs 21/97 (art. 12) e 37/97 (art. 1º), que determinam a compensação de ofício.

JM

U

Processo n.º 10663.000018/00-33
Acórdão n.º 201-79.667

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasil, 17/01/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 180

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 121), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Em sessão realizada no dia 17/03/2004, esta Primeira Câmara acolheu a preliminar de decadência argüida pela recorrente e julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 201-77.549 - fls. 130/132.

Ciente do referido Acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, defendendo que o prazo decadencial da Cofins é o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recebido o Recurso Especial, foi dada ciência à interessada, que, às fls. 155/162, acostou suas contra-razões.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando que os autos voltasse a esta Colenda Primeira Câmara para apreciação do mérito do recurso voluntário, conforme Acórdão CSRF/02-02.010 - fls. 167/171.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 177.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONTEÚDO: ORIGINAL
Assinatura: <u>17 01 07</u>
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Suple 017502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos a este Colegiado para julgamento das razões de mérito do recurso voluntário.

Nas razões de mérito a recorrente não contesta os valores lançados e defende que o crédito tributário foi extinto pela compensação que efetuou com créditos inofismáveis de Finsocial que está pleiteando em Ação Declaratória impetrada contra a União na Justiça Federal de Minas Gerais (Processo nº 96.0017028-2) e, ainda, que:

1 - a Medida Provisória nº 1.542-19, de 1997, determina o cancelamento de todos os lançamentos efetuados à luz das legislações que majoraram a alíquota do tributo; e

2 - o auto de infração é nulo porque o Fiscal autuante não obedeceu as IN SRF nºs 21/97 (art. 12) e 37/97 (art. 1º), que determinam a compensação de ofício.

Sem razão a recorrente. Com razão o Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

É assente neste Colegiado que a compensação de tributos não é matéria de defesa e não cabe sua apreciação em grau de recurso voluntário, por absoluta incompetência para apreciação original desta matéria.

Ademais, os argumentos da recorrente se mostram absolutamente descolados da legislação de regência.

Em primeiro lugar, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional (art. 170 do CTN) e, pelos elementos dos autos, à época do lançamento, a recorrente não era detentora de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Tal direito estava sendo pleiteado judicialmente, em sede de ação declaratória.

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 1.542-19, de 1997, não cuida de lançamento de Cofins e nem de restituição de pagamentos indevidos de Finsocial, apenas dispensa a constituição de crédito tributário de Finsocial.

Em terceiro lugar, a compensação de ofício a que se refere as IN SRF nºs 21/97 e 37/97, por óbvio, pressupõe que o Fisco reconheça a existência de pagamento indevido do contribuinte, o que não é o caso sob exame, tanto é que a recorrente está pleiteando judicialmente o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária.

Em quarto lugar, a compensação de débitos com créditos reconhecidos judicialmente somente é possível com o trânsito em julgado da sentença e obedecido o rito fixado no art. 17 da IN SRF nº 21/97, com redação da IN SRF nº 73/97, vigente à época do lançamento.

(S)

[Assinatura]

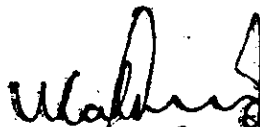
Processo n.º 10665.000018/00-33
Acórdão n.º 208-79.667

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supte 0117502

VCC02/C01
Fls. 1762

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

